

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CORDEIRO - RJ**

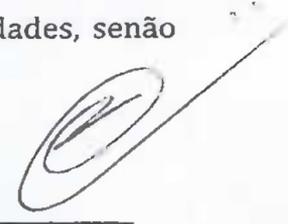
Processo nº 0003815-21.2015.8.19.0019

[REDACTED], já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, expor e requerer o quanto segue.

O ora requerente decidiu constituir novos advogados para sua defesa, sendo certo que esta é a primeira manifestação de seus novos patronos nestes autos.

Frise-se que a constituição de novos patronos não configura uma tentativa de interferir ou retardar a instrução processual. Ao contrário, trata-se de garantir ao requerente o exercício de seus direitos à ampla defesa e a um processo justo.

Na análise dos autos se verificou a existência de graves nulidades absolutas que não podem permanecer no processo, e a fim de que não reste ferido o princípio do devido processo legal, corolário do contraditório e da ampla defesa, impõe-se assim chamar o feito a ordem a fim de que sejam sanadas e evitadas novas nulidades, senão vejamos:



I. **INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL ENTRE CLIENTES E ADVOGADOS
NULIDADE ABSOLUTA**

Foi deferida, nos autos da medida cautelar nº 0003990-15.2015.8.19.0019, a implantação de escuta ambiental na sede da Divisão de Homicídios de Niterói, Itaboraí e São Gonçalo.

Contudo, a sua efetiva implantação foi realizada pela Autoridade Policial com a presença de até cinco advogados no ambiente interceptado, e inserida nos autos, estando eivada em nulidades que devem ser reconhecidas, com a consequente extração dos autos de todos os elementos obtidos com a sua utilização.

Não há que se falar em captação fortuita de imagens, pois nas **03h12min04s** não houve um só minuto em que o ambiente interceptado estivesse apenas com os "alvos" da interceptação. A todo momento todos que lá estiveram - o acusado preso DANIEL, os investigados Vereadores [REDACTED] e [REDACTED], estavam na companhia de seus advogados!1

Como restará demonstrado, em todos os estágios da implantação deste meio de coleta de prova houve descuido por parte das autoridades competentes, o que acarreta em sua inevitável imprestabilidade para a persecução penal.

O prejuízo causado ao acusado ultrapassa a malfadada utilização de prova ilícita, uma vez que as imagens obtidas a partir desta diligência foram utilizadas para fundamentar o injusto decreto prisional que perdura em desfavor do requerente, como melhor se verá a seguir.

1 - PAULO WONG CHAN (OAB.RJ 86.384), advogado do investigado [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Com a efetiva implantação da interceptação ambiental pelos policiais da Divisão de Homicídios é que veio às claras o seu verdadeiro intuito. Constatam dos autos desta ação penal, as fls. 457/461, as imagens obtidas com a diligência e salta os olhos a deslealdade da autoridade policial, pois estas fazem menção clara a advogados.

O que se disfarçou de acareação entre investigados era, em verdade, a tentativa de ouvir os diálogos entre estes e seus advogados, cujo sigilo é protegido pelo artigo 133 da Constituição da República e pelos incisos II e III do artigo 7º da Lei 8.906/94.

Basta uma rápida análise das imagens para se perceber que, tão logo obteve autorização judicial, a autoridade policial buscou alocar [REDACTED] e seu advogado dentro da sala vigiada, para a qual são levados [REDACTED] e sua advogada, deixando lá os quatro, "sozinhos".

Ora, exatamente qual espécie de acareação a polícia pretendia conduzir desta maneira? Parece, a toda evidência, que o objetivo era justamente o de ouvir o que [REDACTED] e [REDACTED] tinham a conversar restritamente com seus advogados. Por qual outro motivo estariam apenas os quatro juntos dentro de uma sala interceptada?

Como se sabe, as estratégias de defesa discutidas em diálogos mantidos entre advogado e cliente são sigilosas e indevassáveis, não podendo ser utilizadas como prova em ação penal, em razão do sigilo constitucionalmente garantido a esta espécie de comunicação, eis que se trata de prerrogativa profissional disposta, a bem da verdade, em favor da cidadania.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/96), que regulamenta entre nós o exercício profissional, diz, em seu artigo 7º, II e III:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

E na Constituição Federal:

Art. 133 : “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O que buscou a Divisão de Homicídios nada mais foi do que flexibilizar a decisão autorizadora da escuta ambiental, utilizando-a como meio de interceptar um diálogo que sabem ser sigiloso, afrontando diretamente a advocacia e a legalidade.

Não há dúvidas quanto à efetiva interceptação de diálogos sigilosos entre clientes e advogados. Basta observar o depoimento prestado pelo inspetor Ricardo Moreira a este juízo (**fls. 1176**), quando diz, se referindo a suposta acareação de Daniel:

“que antes de DANIEL ser ouvido, seu advogado faz dois contatos telefônicos, um com a mãe de DANIEL e outro com uma pessoa não identificada, para quem informa tudo que está acontecendo na delegacia”.

Pode-se argumentar, inclusive, que se a autoridade policial tinha desde o início o plano de interceptar o diálogo entre clientes e advogados, a representação policial em que se pugnou pelo deferimento da diligência foi uma clara tentativa de induzir o juízo de Cordeiro/Macuco a erro, uma vez que o pedido foi fundamentado numa suposta necessidade de acareação entre os dois investigados.

Para o Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de afastar o sigilo das comunicações entre cliente e advogado só existe quando há indícios suficientes de que o próprio advogado seja suspeito da prática de crime concebido e consumado², o que

certamente não é o caso desta ação penal, visto que os advogados envolvidos jamais foram denunciados, indiciados ou sequer investigados.

Pouco importa que o objetivo da autoridade policial tenha sido frustrado pela cautela dos advogados ali presentes, que muito provavelmente estranharam toda a movimentação atípica dos policiais e possivelmente orientaram seus clientes a exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (não há perícia de voz para ouvir o que diziam).

Frustrados com a ausência de qualquer proveito com sua arapuca, os policiais daquela divisão de homicídios decidiram interpretar o silêncio dos investigados em seu desfavor, rotulando-o como prejudicial às investigações.

Como se vê, toda a diligência levada a cabo pela autoridade policial é revestida de NULIDADE ABSOLUTA porque foi arquitetada para violar o sigilo das comunicações entre clientes e cinco advogados, de modo que todas as provas produzidas em decorrência desta diligência devem ser retiradas dos autos, assim como todas as decisões fundamentadas nestas provas anuladas, inclusive a que decretou a prisão preventiva de Douglas, em obediência ao artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal.

II. A existência de um segundo gravador no ambiente, cujo conteúdo jamais foi juntado aos autos.

Analisando-se a mídia acostada aos autos (fls. 473), que deveria conter a integralidade da diligência de interceptação ambiental, verifica-se mais uma gritante violação ao direito de defesa.

2 É o que restou decidido no Inq 2424/RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julg 19, 20 e 26.11.2008.

Isto porque, em seu conteúdo, consta apenas um único vídeo referente à interceptação, além de algumas imagens e um relatório policial.

O arquivo de vídeo contém uma gravação de **03h12min04s**. Percebe-se que a imagem da gravação é compatível com o que se espera, porém, a qualidade do áudio da gravação é muito abaixo daquela desejada.

Afora a absurda interceptação dos diálogos entre clientes e advogados, ao final do vídeo há outro ponto essencial, que demonstra a falta de lealdade e a completa parcialidade dos policiais daquela Divisão de Homicídios.

Nos exatos **03h11min17s** de gravação, quando a diligência já havia terminado e os investigados e advogados dispensados pela autoridade policial, um dos policiais que participaram da ilegalidade entra na sala interceptada, que já estava completamente vazia, se dirige até a escrivaninha localizada no ambiente, logo em frente à câmera que tudo filmava, abaixa-se, e retira de debaixo do móvel um aparelho oculto, logo em seguida se dirige ao Delegado Barucke, que aguardava na entrada da sala e diz que **"depois eles ouvirão o conteúdo"**.

É possível concluir, pelas palavras ditas pelo policial, que o aparelho oculto retirado era um gravador de som, independente da câmera, que foi plantado no local com o mesmo intuito: interceptar ilegalmente confidências entre clientes e advogados.

Frise-se que o vídeo juntado aos autos possui o áudio da própria filmadora, sendo certo que, se confirmada a presença de um segundo gravador no ambiente, este seria uma segunda fonte de gravação, jamais juntada aos autos, e completamente independente da primeira.

Uma segunda fonte de gravação, muito mais próxima aos interlocutores que a primeira, poderia ter captado os diálogos com muito mais qualidade de áudio, sendo essencial para a defesa ter acesso ao conteúdo desta gravação, como forma de garantir a ampla defesa e a paridade de armas no processo, a fim de não haver "interpretação" aos interesses da polícia, dissociada da verdade, como foi exatamente o que aconteceu.

Assim, tendo em vista todas as irregularidades já expostas para efetivação da interceptação ambiental, não é demais imaginar que a autoridade policial daquela Divisão

de Homicídios decidiu, voluntariamente, negligenciar às defesas a existência desta segunda fonte de gravação.

Como se verá adiante, o acesso a toda a prova produzida, tal como ela foi coletada, é essencial na atividade defensiva, não se podendo imaginar um processo penal justo sem que o acusado tenha o direito de contraditar TODA a prova produzida em seu desfavor, mesmo que ela não seja diretamente invocada pela acusação durante o processo.

I.II. Necessidade de perícia na mídia da escuta ambiental e nos aparelhos que realizaram as gravações.

Pelo exposto acima, mostra-se imprescindível o controle sobre a prova produzida a partir da escuta ambiental, cujo valor probatório encontra-se irremediavelmente abalado.

A decisão que autorizou a interceptação ambiental fixou um prazo de 15 dias para a efetivação da medida, contudo, a autoridade policial não fez juntar aos autos qualquer espécie de controle sobre a diligência.

Não há qualquer relatório que indique a data em que foi efetuada a interceptação, nem muito menos qual foi o aparelho e quais foram as técnicas utilizadas.

Não é possível saber o dia e hora em que foi implantada a escuta, nem quando esta foi retirada, nem muito menos se outras conversas e diálogos foram capturados pelo equipamento, uma vez que não há qualquer controle sobre a diligência.

Essas informações são essenciais para a defesa, eis que se traduzem no próprio controle sobre o meio de produção de prova, que também deve ser contraditado.

Bem por isso impõe-se que à defesa seja franqueado o acesso a prova que se identifique exatamente e integralmente àquela que foi colhida.

Isto porque a impossibilidade da defesa de acessar a prova tal como foi colhida ou produzida, mas apenas suas cópias ou elementos selecionados pela autoridade policial, configura o que Geraldo Prado chama de quebra da cadeia de custódia da prova.

A proibição de quebra desta cadeia é *“um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória”* e conclui que *“a constatação da quebra da cadeia de custódia das provas impõe a exclusão destas evidências dos procedimentos penais”*³.

O acesso se justifica pela necessidade de realização de perícia em ambos, tanto nas gravações quanto no próprio aparelho, o que é essencial para valorar os elementos que serviram para fundamentar a prisão preventiva de [REDACTED].

Pelos mesmos motivos, é essencial o acesso ao segundo gravador identificado ao final da gravação disponibilizada pela polícia.

Reunidos todos estes elementos, é indispensável a realização de perícia técnica tanto nos equipamentos físicos (câmeras e gravadores), quanto nos arquivos digitais (de áudio e de vídeo), para que seja averiguada a originalidade e higidez de todo o procedimento.

I.III. Da necessidade de apreciação imediata da nulidade da interceptação ambiental

Os antigos patronos do ora Requerente, assim como o advogado do corréu Daniel, na audiência realizada em 20 de janeiro de 2016, arguiram perante este juízo a nulidade da interceptação ambiental levada a cabo, mas por fundamentos distintos dos aqui expendidos.

³ PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1ª. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 86.

Contudo, este juízo se manifestou afirmando que apreciará os requerimentos em momento mais oportuno, indicando que se pronunciará quando do julgamento do mérito da causa.

Disse este juízo:

“entendo tratar-se de matéria a ser apreciada no momento do julgamento de mérito uma vez que se faz necessária a análise de eventual prejuízo para a defesa e das repercussões das referidas provas no julgamento de mérito da demanda.”

Ora, este próprio juízo, que três meses antes decretou a prisão processual do Requerente, com fundamento exclusivo na interceptação ambiental claramente ilegal, vem aos autos dizer que a análise da nulidade depende da análise de eventual prejuízo ao acusado.

O prejuízo mostra-se cristalino! O Requerente está preso, e o que fundamenta a sua prisão é justamente a prova que se pretende seja declarada a nulidade!

As nulidades de cunho absolutas devem ser sanadas de imediato. Qualquer prolongação desnecessária da prisão processual de [REDACTED] causa um constrangimento desproporcional à sua liberdade de locomoção, pelo que se requer a urgente apreciação da nulidade da interceptação ambiental implantada pela Divisão de Homicídios.

II. DA CONDUTA ABUSIVA DOS POLICIAIS DA DHNISG E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS ADVOGADOS E CIDADÃOS

Não bastasse o arrepio normativo promovido pelos policiais da Divisão de Homicídios ao efetivar a escuta ambiental, pretendendo violar o sigilo das comunicações entre advogados e clientes, há outras abusivas ilegalidades decorrentes da precária investigação realizada, como se verá a seguir.

II.I. Divulgação de conversas mantidas por advogada e policial, por whatsapp

Consta, as fls. 657/661 destes autos, a transcrição de um diálogo travado POR WHATSAPP entre o inspetor de polícia Ricardo Moreira e advogada CRISTIANE MIRANDA FARIA, OAB/RJ nº 115.430, patrona do investigado [REDACTED].

Verifica-se, da leitura do diálogo transcrito, que a referida advogada buscou contato com o inspetor, na tentativa de obter cópias do procedimento em que seu cliente era investigado.

Frise-se que, apesar da negativa por parte do agente policial, [REDACTED] era sim investigado no inquérito que deu origem a esta ação penal, sendo inclusive alvo de buscas domiciliares.

Portanto, a mera ilação do policial de que [REDACTED] não era indiciado no inquérito é de pouquíssima relevância, tratando-se em verdade de um velho expediente policial para encobrir arbitrariedades, como a negativa de acesso aos autos de inquéritos, cerceando suas prerrogativas profissionais, dispostas no Estatuto da Advocacia (Lei. nº 8.906/94) em seus arts. 6º parágrafo único e 7º, I, XIV4.

Muito mais impressionante é a atitude do policial Ricardo Moreira de tentar incriminar a advogada com quem se comunicava, como se fosse esta a investigada no inquérito então em andamento.

4 Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

[...]

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; [apesar deste inciso possuir nova redação, dada pela Lei nº 13.245/2016, transcreveu a redação original, válida à época dos fatos.]

Assim, após algumas bizarras interpretações jurídicas, o inspetor Ricardo Henrique, em clara retaliação pelo enfrentamento da combativa advogada, resolve juntar aos autos a transcrição do diálogo, além de fotos de um diálogo entre a referida advogada e a sua mãe, que não são de qualquer relevância para o andamento das investigações, além de fotos do diálogo!!

Tal divulgação desautorizada, além de violar as prerrogativas profissionais da advogada, fere desproporcionalmente a sua intimidade e privacidade.

II.II. Depoimentos gravados de advogados e investigados não acostados aos autos - interceptação ilícita - fraude processual - mais uma demonstração dos abusos e seguidas violações de sigilo profissional

No depoimento prestado em juízo, o inspetor de polícia Ricardo Moreira afirma que:

“realizou a gravação dos depoimentos que colheu de DANIEL a fim de preservar a sua própria segurança; que esta gravação é particular e não foi levado [sic] aos autos do inquérito” (fl. 1177).

A ilegalidade dessas gravações já foi reconhecida por este juízo!

De outro giro, também neste Inquérito, recheado de ilegalidades contra advogados, se verifica por ocasião de depoimento em Juízo do Delegado Titular da 154ª Delegacia de Polícia de Cordeiro, Dr. Robson Pizzo Braga - fls. 1165 dos autos do processo, mais uma interceptação ilícita, desta feita contra um dos anteriores advogados do acusado Douglas:

“ que também foi interceptado um diálogo de [REDACTED] com seu advogado da época no qual o advogado o orienta a “jogar seu telefone fora porque estava monitorado”; que durante o monitoramento...”

Por fim, a testemunha [REDACTED] prestou seu depoimento, colhido por meio de carta precatória, ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na data de 14 de março de 2016, e o que parecia o depoimento de uma testemunha com pouca relevância para a instrução processual acabou se tornando uma verdadeira notícia-crime.

Isto porque a testemunha é categórica ao afirmar que o policial Ricardo Moreira que colheu seu depoimento substancialmente o alterou, incluindo afirmações que não foram ditas, com manobras fraudulentas.

O intuito do inspetor não poderia ser outro do que a indução do juízo a erro. Buscava-se, certamente, interferir na situação processual dos investigados, o que poderia, por exemplo, justificar a manutenção de sua prisão cautelar.

A verificação de tal conduta faz emergir a real possibilidade de que o mesmo policial tenha inovado artificialmente o depoimento de outras testemunhas deste mesmo processo, buscando coagi-las a testemunhar fatos que favoreciam a sua opinião pessoal sobre o crime, deixando de reduzir a termo depoimentos contrários à tese policial, e inserindo falsas afirmações que suportassem as suspeitas pessoais dos investigadores.

Resta cristalino, a toda evidência, o direcionamento das investigações visando prejudicar o(s) acusado(s). A atividade policial também deve ser regulamentada e não está acima das leis ou da Constituição.

A testemunha [REDACTED] afirmou que o inspetor de polícia Ricardo Henrique Moreira inovou artificialmente o seu testemunho prestado em sede policial, inserindo em seu termo de declarações frases que ela não disse, o que configura, em tese, o crime descrito no artigo 347 do Código Penal.

III. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DOS OFÍCIOS DAS OPERADORAS TELEFÔNICAS E DO ACESSO AO SISTEMA GUARDIÃO - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PROVA SOB PENA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A indigitada praxe policial brasileira tornou *práxis* diária a utilização imponderada das interceptações telefônicas. Com efeito, não é por mero neologismo que foi cunhado o termo grampolândia.

Chegou-se ao absurdo nesta ação penal de se deferir a quebra do sigilo telefônico de **TODOS OS TELEFONES QUE TRANSITARAM POR MACUCO NO DIA DO CRIME**

Determina o artigo 12 da Resolução 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 12. Recebido o ofício da autoridade judicial a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo.

Como se sabe, o referido artigo impõe às operadoras de telefonia o dever de comunicar ao juízo que autorizou as interceptações telefônicas a data exata em que se efetivou a interceptação.

Contudo, analisando-se a medida cautelar apensa a estes autos, verifica-se que esta determinação não foi integralmente cumprida pelas operadoras, restando impossível para esta defesa verificar se os prazos estipulados por este juízo foram de fato cumpridos pelas operadoras e pela autoridade policial, o que impede o imprescindível controle da prova, de modo que a ausência destas informações nos autos é causa de nulidade que deve ser de pronto sanada por este juízo.

Ademais, como já dito anteriormente, é essencial para a defesa o acesso aos meios de prova no estado em que foram colhidos, para que esta possa analisar e contraditar exatamente toda a prova produzida, e não uma mera reprodução, sob pena da quebra da cadeia de custódia das provas. Por esta razão deve ser franqueado à defesa o acesso integral aos arquivos originais decorrentes da medida cautelar de interceptação telefônica, a serem extraídos diretamente do SISTEMA GUARDIÃO.

IV. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR

A despeito de todos os absurdos acima narrados, [REDACTED] encontra-se hoje encarcerado desde outubro de 2015, por força da decisão que, recebendo a denúncia, decretou a sua prisão preventiva, que restou assim fundamentado:

“A ordem pública encontra-se abalada em razão da violência empregada, bem como pela reiteração de crimes de tal natureza, uma vez que também já foram assassinados no município, em circunstâncias semelhantes, o ex-prefeito [REDACTED] e [REDACTED], co-réu na ação penal que apura o homicídio contra a vítima [REDACTED]. Ressalto que o crime em apuração gerou imensa repercussão social especialmente diante da sequência de mortes ocorridas no município, tudo indicando a existência de motivação política na prática de crimes e a periculosidade dos envolvidos.

A conveniência da instrução criminal deve ser assegurada, considerando a necessidade de preservação da integridade física e psicológica das testemunhas, especialmente diante bilhete [encontrado pela autoridade policial no veículo da testemunha [REDACTED] conforme extrai-se de fls. 612 e 617, o que indica a existência interesses escusos em intervir na instrução criminal. Ademais, as imagens acostadas as fls. 457/461 e a mídia de fls. 473 indicam que o denunciado [REDACTED] demonstra que tinha ciência da escuta ambiental instalada em sala específica da DHNSG com autorização judicial, fazendo diversos sinais para que [REDACTED] não falasse, havendo sérios riscos de que, uma vez solto, venha a colocar também em risco a instrução criminal.”

Percebe-se que a prisão de [REDACTED] foi fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública e da instrução criminal. Todos os argumentos, contudo, não subsistem e devem ser novamente analisados.

De plano deve ser afastado o argumento de quem quer que seja deva permanecer preso cautelarmente porque ocorreram no mesmo município crimes semelhantes é completamente descabido.

A pessoa se defende do que lhe aponta a denúncia, [REDACTED] jamais foi denunciado, indiciado ou investigado em qualquer um dos crimes correlatos. Jamais teve qualquer participação em sua execução e sempre se mostrou aberto para colaborar com a justiça e com as investigações.

A prisão processual como forma de garantir a ordem pública deve ser individualizada. Não é razoável dizer que se um terceiro cometeu um crime semelhante anteriormente, Douglas é quem deve ser preso.

Prender alguém com justificativa em um crime cometido por terceiros é um absurdo imensurável. Se houvesse o mínimo indício de participação de [REDACTED] nos outros crimes, certamente seria ele denunciado nas respectivas ações penais, o que este juízo bem sabe que não aconteceu, o que se verifica nos autos é a absoluta ausência de fatos concretos neste sentido, absolutamente nada que demonstre vá o acusado reiterar no delito que lhe é imputado.

Noutro giro, dizer que [REDACTED] tem qualquer relação com o bilhete supostamente deixado para a testemunha [REDACTED] é entrar no campo das conjecturas, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico que não pode ser aceita cegamente por este MM.juízo.

Ademais, o depoimento de [REDACTED] foi colhido no dia 07 de outubro de 2015, sendo certo que [REDACTED] encontrava-se preso desde o 2º dia deste mês, não sendo possível se imaginar de qual maneira o Requerente lograria êxito em digitar, imprimir e plantar um bilhete desta espécie enquanto estava encarcerado.

O último argumento escora-se unicamente na prova obtida por meio da interceptação ambiental absolutamente ilegal realizada na sede da DHNISG, de modo que, reconhecida a completa nulidade da diligência, não pode subsistir qualquer decisão que nela se fundamente.

Em sendo assim, verifica-se a necessidade de revogação do decreto prisional que paira em desfavor do Requerente, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, uma vez que os motivos que a fundamentam não subsistem, ainda que substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

V. CONCLUSÃO - CABIMENTO DOS REQUERIMENTOS

Como dito, os advogados signatários foram recentemente constituídos para atuar na defesa do Requerente, sendo esta a primeira oportunidade dos novos patronos de se manifestar nos autos.

É sabido que para o reconhecimento das nulidades há dois requisitos que devem ser demonstrados por quem as argui: a demonstração do prejuízo causado e a tempestividade do requerimento.

A demonstração do prejuízo causado ao requerente pelas nulidades acima expostas resta evidente em todas as narrativas.

A interceptação ambiental ilegal serviu como base para a decretação da prisão temporária do acusado, bem como para a decretação de sua prisão preventiva e para o recebimento da denúncia.

O mesmo se diga quanto aos diálogos transcritos pelo policial Ricardo Moreira, que serviram para formar o convencimento no sentido de que os investigados e advogados estavam interferindo na investigação e na instrução processual.

Quanto à tempestividade dos requerimentos, não se desconhece que o momento processual mais adequado para sua arguição seria aquele reservado pelo artigo 406 do Código de Processo Penal.

Contudo, como foi dito, esta é a primeira oportunidade da nova defesa do Requerente de vir aos autos e arguir as matérias relevantes para o exercício de seu mister.

Ademais, todas as causas de nulidade arguidas correspondem às chamadas nulidades absolutas, eis que insanáveis. Como foi afirmado, há violações a direitos, garantias e preceitos constitucionais em todos os pontos acima abordados.

A interceptação ambiental ilegal violentou não apenas o livre exercício da advocacia, assegurado pelo artigo 133 da Constituição da República, mas também a privacidade e a intimidade dos envolvidos, garantidas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição.

A divulgação dos diálogos particulares travados com advogada, assim como a gravação de depoimentos prestados em sede policial, sem autorização judicial e sem anuência dos depoentes e de seus advogados igualmente viola a Carta Magna.

Por fim, a fraude processual praticada por inspetor de polícia que investigava o crime é uma violência indiscutível ao devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, LIV da Constituição, e à paridade de armas no processo.

Neste sentido, as nulidades apontadas podem e devem ser reconhecidas a qualquer momento, por se tratar de matéria de ordem pública, sendo possível o seu reconhecimento de ofício pela autoridade judiciária, não havendo que se falar em intempestividade da arguição, no mesmo sentido a necessidade dos demais requerimentos de ofício às operadores de telefonia e perícia técnica imprescindível, tudo em atenção aos princípios da ampla defesa e devido processo legal.

VI. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto é que se requer:

1. **O reconhecimento da nulidade da diligência de interceptação ambiental** na seda da DHNISG, uma vez que foram interceptados diálogos confidenciais entre (05) cinco advogados e seus clientes, em violação ao artigo 133 da Constituição da República e aos incisos II e III do artigo 7º da Lei nº 8.906/96, **com consequente extração dos autos das mídias e todas as peças que a ela fazem menção**, bem como a extração de todas as provas obtidas a partir da ilegal

interceptação ambiental, bem como anuladas todas as decisões fundamentadas nestas provas, em especial a que decreta a prisão preventiva de Douglas Espíndola, em cumprimento ao artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal;

2. Sejam intimados o delegado Fabio Barucke e o inspetor Ricardo Moreira, para esclarecerem quanto à presença de um segundo gravador no ambiente interceptado, bem como seja determinada a juntada aos autos do conteúdo deste gravador;
3. Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossa Excelência manter nos autos a mídia da interceptação ambiental e seus consectários, requer seja determinada a realização de perícia técnica tanto nos aparelhos físicos que realizaram as gravações, quanto nos arquivos digitais obtidos, com a finalidade de se perceber eventuais alterações e distorções, bem como para que venha aos autos o exato teor do que lá foi dito durante o período interceptado, deixando desde já consignado que a defesa irá apresentar assistente técnico;
4. Seja franqueado à defesa o acesso ao áudio e vídeo ORIGINAIS produzidos pela escuta ambiental em sua integralidade, nos dois aparelhos/equipamentos utilizados, para fins de perícia por parte do assistente técnico e do MM. Juízo;
5. Sejam retiradas dos autos as fls. 657/661, por representarem desproporcional violação à intimidade de uma advogada, bem como extraídos dos autos todas as peças que mencionam os diálogos referidos, por whatsapp;

6. Sejam remetidas à Corregedoria Interna de Policial Civil do Rio de Janeiro – COINPOL, e à Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro – CGU, cópias da assentada da audiência realizada em 20 de janeiro de 2016, do depoimento do inspetor Ricardo Moreira, colhido no mesmo ato, para que seja apurada a legalidade da conduta do inspetor de gravar os depoimentos de testemunhas e investigados, na presença de seus advogados;
7. Sejam remetidas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Corregedoria Interna de Policial Civil do Rio de Janeiro – COINPOL e à Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro – CGU cópias da mídia contendo o depoimento da testemunha [REDACTED] [REDACTED] (fls. 650/651 e 1350), bem como de seu depoimento colhido pela DHNISG, para que se apure a prática do crime descrito no artigo 347 do Código Penal pelo inspetor Ricardo Moreira;
8. Seja certificado pelo cartório desta serventia sobre a presença ou não de respostas das operadoras de telefonia quanto a todas as determinações de interceptação telefônica, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução 59/2008 CNJ, e que seja oficiado às mesmas para que sejam enviados os possíveis faltantes;
9. Seja franqueado à defesa o acesso aos arquivos originais das interceptações telefônicas realizadas neste processo, diretamente do sistema GUARDIÃO;
10. Seja revogada a prisão preventiva de [REDACTED], uma vez que não subsistem os motivos que a autorizaram, em cumprimento ao artigo 316 do Código de Processo Penal, e subsidiariamente

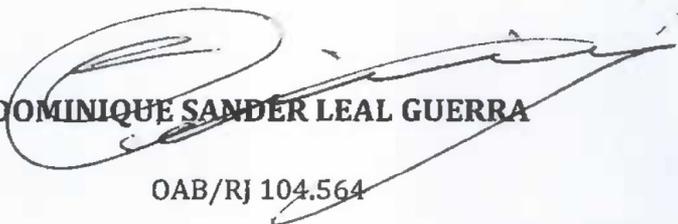
seja a prisão corporal substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Termos em que pede deferimento

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.

CARLO HUBERTH LUCHIONE

OAB/RJ nº 47.698



DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

OAB/RJ 104.564

LEONARDO ARAÚJO

OAB/RJ nº 202.972-E

- Cópia para Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro